

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 7067/2010

EMENDA Nº

Modifica a redação do § 2º do art. 14 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º O edital para contratação do projeto ou empreendimento objeto dos estudos, levantamentos ou investigações conterá obrigatoriamente cláusula que o subordine ao direito do autorizado, desde que habilitado no procedimento licitatório, de igualar a sua proposta, em idênticas condições, à classificada em primeiro lugar na licitação pública para execução do projeto ou do empreendimento, mediante declaração formal no prazo de até setenta e duas horas após a abertura dos envelopes das propostas de preços, bem como, caso o contratado não seja o autorizado, condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações utilizados na licitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir o incentivo à iniciativa privada no sentido de conceder o direito do autor do estudo, desde que habilitado no procedimento licitatório, de igualar a sua proposta, em idênticas condições, à classificada em primeiro lugar na licitação pública para execução do projeto ou do empreendimento e, adicionalmente, para garantir o direito do ressarcimento dos custos incorridos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

